



Número: **1011221-60.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAFAEL PAULO SOARES PINTO**

Última distribuição : **05/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 14.000.000.000,00**

Processo referência: **1013721-84.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Atos Unilaterais, Agências/órgãos de regulação, Nulidade - Ausência de Fundamentação de Decisão, Poderes, Deveres e Responsabilidades do Juiz, Tutela de Urgência, Resolução Conjunta, Reajuste contratual, Suplementar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FEDERACAO UNICA DOS PETROLEIROS (AGRAVANTE)	CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (AGRAVADO)	
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (AGRAVADO)	
PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO (AGRAVADO)	
ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS (AGRAVADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
110095532	14/04/2021 06:37	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAFAEL PAULO SOARES PINTO

PROCESSO: 1011221-60.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1013721-84.2021.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: FEDERACAO UNICA DOS PETROLEIROS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - BA15470

POLO PASSIVO:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Federação Única dos Petroleiros – FUP contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, na Ação Civil Pública 1013721-84.2021.4.01.3400/DF, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar (Id 477912883).

2. O pedido de medida liminar está assim redigido:

.....

63. Isto posto, requerer a Agravante seja deferida o pleito de liminar ou Antecipação da Tutela Recursal, com alterações pontuais em relação ao pedido de liminar requisitado na exordial, a fim de que seja:

(a) determinado às Companhias Agravadas e à própria Associação Petrobras de Saúde – APS (Agravada) a manutenção da assistência prestada aos beneficiários da AMS, sob a estrita responsabilidade obrigacional da Petrobras, sendo-lhes vedada a associação compulsória dos beneficiários titulares da AMS nos quadros deste ente associativo, tal como a desvinculação da Petrobras da condição de MANTENEDORA da assistência. No ponto, requer, ainda, seja vedada a transferência ou extratificação dos beneficiários vinculados à AMS em planos distintos, muito menos o estabelecimento de quaisquer reajustes ou acréscimos remuneratórios, além dos estritamente previstos nas tabelas negociadas no Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2022 (doc. 07 da exordial – ID 477178346);

(b) determinado às Companhias Agravadas e à própria Associação Petrobras de Saúde – APS (Agravada) a paralisação de todo e qualquer procedimento ou ato jurídico negocial relacionado à INCREMENTAÇÃO das atividades operacionais realizadas em prol deste ente associativo, a partir de aportes realizados pela Petrobras ou pela Transpetro. Nesse passo, requer seja a Petrobras compelida a : (i) manter ou restabelecer o registro de operadora de plano de Autogestão, por meio do Departamento de Recursos Humanos; (ii) manter sob a sua estrita



responsabilidade e titularidade bancária todas as cobranças e recebíveis alusivos às contraprestações pecuniárias de responsabilidade dos beneficiários titulares e dependentes do plano AMS (grande, pequeno risco, coparticipações, etc); (iii) manter sob a sua estrita responsabilidade e gestão financeira o credenciamento e pagamento direto a todos os prestadores de serviços; (iv.) Manter todas as reservas atuariais alusivas às obrigações de pagamentos futuros do plano AMS rigorosamente intocadas;

(c) compelida a Petrobras a implementar imediato PLANO DE REVERSÃO DA TRANSFERÊNCIA DA CARTEIRA DE BENEFICIÁRIOS DA AMS, sob ativa fiscalização e participação da Agência Agravada e de Comitê Técnico formado por 3 profissionais especializados em saúde suplementar indicados pela Agravante – observada, para tanto, a contratação de auditoria externa às expensas da Petrobras (Agravada), até efetivo restabelecimento das condições de gestão operacional do Departamento de Recursos Humanos da Petrobras;

(d) compelida a Petrobras a filiar à Agravante, assim também à Agência Agravada, a cópia de inteiro teor do processo administrativo interno alusivo à APURAÇÃO CONDUZIDA PELA ÁREA DE INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA CORPORATIVA DA PETROBRAS, acerca da DENÚNCIA recebida por meio da OUVIDORIA GERAL, sob o número de DISTRIBUIÇÃO INTERNA ID21778.

64. Ademais, visando a adequada instrução do feito e o regular acompanhamento em torno das medidas liminares acima consignadas, tal como a reparação e/ou mitigação dos danos em curso, requer a Agravante seja a Agência Nacional de Saúde – ANS (Agravada), liminarmente, impelida a:

(a) instaurar imediato Regime de Direção Fiscal, nos moldes do Art. 2º da Resolução Normativa - Rn nº 316, de 30 de Novembro 2012, até efetivo restabelecimento da assistência por meio do Departamento de Recursos Humanos da Petrobras;

(b) manter ou restabelecer o registro de operadora da Petrobras e direcionar a implementação das atividades necessárias à implementação e execução do Plano de Reversão da Transferência da Carteira de Beneficiários da AMS, devendo - para tanto - cumprir esta obrigação em prazo não superior a 90 dias, garantindo a regular manutenção do plano de saúde sub examen sob a gestão do Departamento de Benefícios da Petrobras, até final decisão transitada em julgado, nos autos da ação civil pública originária;

(c) dar acesso integral aos autos digitais do Processo Administrativo Eletrônico nº 33910.004111/2021-14 (doc. 09 da exordial – ID 477178352), sem prejuízo de realização de audiência pública, assegurada a ampla participação de entidades representativas dos beneficiários, notadamente a da Agravante;

(d) filiar cópia de inteiro teor de todos os documentos e respectivos procedimentos adotados em face dos pedidos de Registro (operadora / produtos) e de Autorização para Funcionamento da Associação Petrobras de Saúde – APS (Agravada), assim também acerca do procedimento administrativo instaurado com vista à transferência da Carteira de Beneficiários da AMS;

(e) remeter os procedimentos acima mencionados ao conhecimento do Ministério Público Federal (MPF/RJ e MPF/DF), Tribunal de Contas da União (TCU), assim também a Comissão de Valores Mobiliários (CVM); e



(f) bloquear as garantias, ativos garantidores e provisões técnicas eventualmente depositadas em prol do funcionamento da Associação Petrobras de Saúde – APS (Agravada), por forma a assegurar o ressarcimento dos prejuízos eventualmente ocasionados pelas Companhias Agravadas.

65. Tocante à iminente distribuição de dividendos, objeto de realização da Assembleia de Acionistas prevista para ocorrer em 14/04/2021 ou futuras, requer a Agravante seja liminarmente compelida a UNIÃO (Agravada) a:

a) sustar os efeitos da Resolução CGPAR nº 23/2018 (doc. 24, retro), notadamente para inviabilizar a decisão quanto à reversão das reservas atuariais do plano de saúde AMS, com base na correspondente alteração da proporção do custeio; e

b) garantir a plena vigência e eficácia da norma convencional C 098 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, mediante a adoção de providências cabíveis junto ao Conselho de Administração da Petrobras - com vista a elidir deliberações que importem na vulneração deste tratado, notadamente por meio da constituição da Associação Petrobras de Saúde - APS.

66. Nesse mesmo sentido, requer seja liminarmente vedado aos órgãos sociais da PETROBRAS (Diretoria, Conselho de Administração e Assembleia de Acionistas), a adoção de:

(a) qualquer deliberação em torno da distribuição de dividendos relacionados à reversão de provisões atuariais pertinentes ao plano de saúde AMS;

(b) quaisquer operações, mercadológicas ou financeiras, que tenham por objeto a eventual reversão das provisões atuariais do plano de saúde AMS, tendo como origem (ou não) a aplicação da Resolução CGPAR nº 23/2018 (doc. 01, retro).

67. Ainda em sede de Antecipação de Tutela Recursal, requer a Agravante seja deferido o pleito de imediata intimação da Comissão de Valores Mobiliários e do Ministério Público Federal (MPF/DF), para exercerem suas competências legais;

68. Por fim, na hipótese de descumprimento da ordem judicial liminar, requer a Agravante seja imputado aos Agravados multa diária, a título de Astreintes, a ser arbitrada em valor relevante, não menor do que R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

.....
Autos conclusos. Decido.

4. Com efeito, a matéria é de extrema complexidade e demanda um exame acurado, bem como a oitiva da parte contrária como forma de melhor delinear a questão e verificar as alegadas irregularidades supostamente ocorridas na transferência da carteira de beneficiários do plano de saúde AMS para a Associação Petrobras de Saúde – APS, notadamente no que se refere à atividade fiscalizadora e reguladora da ANS no tocante à autorização de funcionamento, à transferência da carteira de beneficiários e ao registro da operadora, já que a agravante argumenta que a agência reguladora “(i) não atendeu ao pedido de detida análise das denúncias, muito menos a quaisquer medidas urgentes; (ii) não filiou vista dos correspondentes autos; (iii) não realizou as requeridas reuniões, muito menos as audiências públicas solicitadas; (iv) ocultou os referidos procedimentos administrativos; (v) tergiversou ao encaminhar o Ofício SEI nº 111/2021/PRES (doc. 03, retro) e subsequente e-mail (resposta) da lavra da Sra. Gerente Geral de Análise Técnica da Presidência (doc. 02, retro); e (vi) consumou a ilícita transferência da carteira e compulsória migração dos respectivos



beneficiários da AMS para a Associação Petrobras de Saúde, sem atender nem mesmo ao pedido de acesso aos autos dos mencionados procedimentos”.

5. Também as irregularidades alegadamente imputadas à Diretoria da Petrobrás necessitam de análise detida, pois a agravante afirma terem ocorrido manobras fraudulentas contábeis, ou seja, há a imputação da prática de atos criminosos, bem assim que “...a operação de transferência da carteira de beneficiários da AMS para a Associação Agravada ocorreu sem a prévia e expressa anuência do corpo de empregados, aposentados e pensionistas da Petrobras, fato que representa o descumprimento do Código Civil Pátrio, de normas internas da Petrobras, assim também do Regulamento de Benefícios (doc. 06 da exordial – ID 476882494) e do Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2022 (doc. 07 da exordial – ID 477178346)”.

6. Ocorre que, muito embora não esteja cabalmente demonstrada a verossimilhança das alegações, a verificação do *periculum in mora*, por si só, pode excepcionalmente se afigurar suficiente para a concessão de medida, caso se observe o risco de dano imediato e de difícil ou impossível reparação.

7. Na presente hipótese, já houve a autorização para funcionamento da Associação Petrobrás de Saúde – APS e a transferência da carteira de beneficiários da AMS, com o conseqüente risco de prejuízos à assistência médica dos beneficiários e o possível incremento dos custos de manutenção a serem suportados por esses beneficiários, a recomendar a concessão das medidas requeridas até exame, pelo Magistrado *a quo*, das questões postas na ação civil pública.

Pelo exposto e até exame detalhado da questão pelo Juízo de primeiro grau, **ANTECIPO** a tutela recursal e determino a adoção das medidas requeridas no item 2 supra.

Oficie-se ao MM. Juiz *a quo*, encaminhando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se os agravados, para os efeitos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal nesta instância.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Desembargador(a) Federal Relator(a)

